

R. Heitor Blum, 230 – sv. 11 – Estreito Florianópolis – SC - CEP 88075-110 - F. 3029-0800

Itapoá 13 de dezembro de 2016.

Ref. Edital Pregão Presencial Nº. 065/2016
Processo nº. 83/2016

Resposta a Impugnação

A empresa **CEPENGE ENGENHARIA LTDA**, já devidamente qualificada na impugnação apresentada, requerer por fim que o presente certame fosse:

- a) Reformulado o item “6.5.1.1.f” do certame;
- b) Excluído o Item “6.5.1.1. m E n” do certame;
- c) Excluído o Item “6.5.1.1. o” do certame,;

e ao final a republicação do Pregão Presencial pelos vícios apontados, isto é em resumo os pontos abordados e os pedidos efetuados pela Impugnante;

Diante do exposto pela Impugnante passamos a análise do Mérito e ao final a decisão.

1. Da Comprovação de Qualificação Técnica “6.5.1.1 F”

A comprovação da capacidade técnica profissional, prevista no edital no item 6.5.1.1, encontra expresso amparo legal no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, o qual preconiza, *in verbis*:

Art. 30. [...]
§ 1º [...]

Construindo um futuro sustentável

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [...]

Como se observa, as exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. É imprescindível que se exija das licitantes o mínimo de comprovação técnica para a execução do objeto, sob pena de transgressão aos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público. Tal exigência, portanto, deve ser comprovada na data prevista para entrega da proposta, conforme prevê o Edital.

Alega a Impugnante, que a trata-se de serviço semelhante, em trocar uma luminária em “ (...) estacionamento e até mesmo do Pátio de uma casa tem a mesma complexidade (...)” ora, não podemos ser tão simplistas em nossas análises e até um leigo sabe que não é a mesma coisa, visto que uma residência ou pátio não tem qualquer vinculação com a rede de distribuição ou de alta tensão, não possui normas da distribuidora a ser seguida (CELESC) e nem mesmo o atendimento as normas da ANEEL. A iluminação Pública requer um conhecimento, habilidade e sobretudo cuidado na condução e prestação de serviços, por tratar-se de lâmpadas de alta eficiência denominadas LED, estas possuem suas características e peculiaridade de produto de tecnologia.

As exigências estão dentro da lei de licitações, e ainda uma exigência de apenas 40% inferior ao máximo permitido pela legislação.

Contudo, entende-se que a exigência atende fielmente as disposições contidas no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993, não se verificando, portanto, nenhuma ilegalidade ou incoerência neste procedimento, conforme alega a impugnante, assim deve ser mantido a exigência.

2. Exigência de visita técnica “6.5.1.1 m E n”

A visita técnica para avaliar as condições a serem enfrentadas deve ser realizada por alguém capacitado tecnicamente, e que neste caso deve ser o Engenheiro Eletricista, visto ser este o profissional com condições técnicas de avaliar as variáveis, e exigências na prestação dos serviços, além disto a Visita Técnica no presente caso, serve para que os licitantes conheçam as diversidades do Município, bem como as condições para a instalação do respectivo material, afim de que sejam retiradas toda e qualquer dúvida, e neste sentido a exigência está em consonância com as decisões do nosso Tribunal de Contas.

O item 6.5.1.1. em seu certame previu como requisito de habilitação a exigência de Atestado de Visita Técnica comprovando o licitante, mediante seu responsável técnico, ter visitado e vistoriado o local do objeto, declarando nada ter a reivindicar.

Note-se que a exigência somente reflete a preocupação do Administrador Público com a boa aplicação dos recursos e com a contratação de serviços tecnicamente capazes de resolverem as demandas da população e do Poder Executivo local no que concerne aos serviços de iluminação pública, imprescindíveis, inclusive, à qualidade de vida e segurança dos cidadãos.

Impende consignar que o instrumento convocatório objurgado, no que tange às exigências relativas à visita técnica, pouco difere dos editados por outros órgãos, de distintas esferas de poder, componentes da Administração Pública, além de estar sim em consonância com o Tribunal de Contas da União.

Portanto, pautando-se em interpretações norteadas por juízos de adequabilidade, razoabilidade e proporcionalidade, há de se primar pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público, pois é a partir dele que deve o Administrador Público alicerçar suas escolhas e a prática de seus atos.

Não se afigura razoável que se cogite de desatendimento do princípio da competitividade na licitação, se houve, como na espécie, uma pluralidade de interessados que, sem qualquer impugnação neste particular, realizaram as visitas técnicas previstas.

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, que dispõe: “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: [...] III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.

Por tais supostos, o apontamento efetuado pela impugnante deve ser considerado improcedente face à comprovada garantia de publicidade da licitação e ao atendimento do princípio da competitividade e, por consequência, os termos do edital devem ser mantidos inalterados, assim como a respectiva data de abertura e recepção dos envelopes de habilitação e proposta.

3. Destinação Final de Resíduos Sólidos

R. Heitor Blum, 230 – sv. 11 – Estreito Florianópolis – SC - CEP 88075-110 - F. 3029-0800

A empresa aduz que a exigência solicitada no item 6.5.1.1 é descabida e que o descarte de lâmpada é atividade não essencial, acessória a atividade, e ainda atribui a terceiro a responsabilidade no caso a Fabricante.

Engana-se a Impugnante ao dizer que o descarte correto das lâmpadas de descarga é atividade acessória, muito pelo contrário, é uma obrigação contratual, devendo estar previsto no preço ofertado pelos produtos (lâmpadas) o custo deste serviço.

Quanto a exigência contida no item 5.2.13, esta serve para demonstrar que a empresa licitante cumpre com as normas ambientais vigentes, e não afronta a legislação uma vez que é permitida através do Art. 30, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93. A exigência de cumprimento a Lei 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos, não fere em nada a Lei de Licitações, pois está autorizada pelo referido artigo, e mais, é uma atitude de consciência, legalmente amparada inclusive pela nossa Carta Magna, conforme podemos observar no Art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

...

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (G.N.)

E em que pese a exigência estabelecida no edital, é apenas para comprovar que a empresa faz seu destino correto, o que pode ser realizado com atestados, certificados de coletas e/ou destinação com empresas capacitadas, assim não há que se falar em restrição, ou não cabimento da exigência acima estabelecida, visto o descarte dos materiais podem inclusive conter mercúrio, produto altamente poluente.

Assim agindo, o Poder Público está cumprindo não apenas determinação legal, mas fazendo um papel social relevante para a preservação do Meio Ambiente, que é um direito difuso, de alcance globalizado.

R. Heitor Blum, 230 - sv. 11 - Estreito Florianópolis - SC - CEP 88075-110 - F. 3029-0800

No caso da ora impugnante, deve ela sim apresentar suas credenciais para elaborar um serviço no qual o material descartado não seja levado ao lixo comum, uma vez que ela mesmo afirma ser apenas prestadora de serviços, porém deve ter suas responsabilidades de coleta e envio do material substituído, não simplesmente eliminado sem aos cuidados técnicos necessário, o que neste caso pode ser entrega ao fornecedor, para o destino correto. Assim não pode o Poder Público simplesmente se omitir na exigência ambientalmente correta.

Assim não julga improcedente o pedido de exclusão desta exigência.

ANTE O EXPOSTO, em vista da improcedência das alegações efetuadas pela impugnante, considerando regulares os termos do presente certame, por conseguinte, o prosseguimento do procedimento licitatório nos termos da fundamentação epigrafada, porque não houve, na espécie, qualquer transgressão às normas constitucionais e infraconstitucionais de regência, tampouco aos princípios corolários da atuação da Administração



DANIEL CRAVO SILVEIRA
ENGENHEIRO ELETRICISTA
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA 23.868-8 / SC



Prefeitura Municipal de Itapoá/SC

Secretaria de Administração e Finanças – Licitações e Contratos
Rua Mariana Michels Borges, nº 201 - Itapoá (SC) - CNPJ 81.140.303/0001-01

**CI Nº306/2016- SECRETARIA DE OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS -IMPUGNAÇÃO
EMPRESA:CEPENGE ENGENHARIA LTDA-
PROTOCOLO Nº Nº7513/2016
MANIFESTAÇÃO**



Prefeitura Municipal de Itapoá/SC
Secretaria de Obras e Serviços Públicos



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: 306/2016

Data: 13 de dezembro de 2016.

De: SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Para: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/PREGOEIRA

Assunto: PARECER REFERENTE AO PROTOCOLO Nº7513/2016- IMPUGNAÇÃO CEPENGE ENGENHARIA LTDA

Prezados senhores,

Após cumprimentá-lo cordialmente vimos atendendo ao pedido de despacho, o qual requer análise desta Secretaria sobre a impugnação ao processo de licitatório para o objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS DE VAPOR POR LUMINÁRIAS DE EFICIÊNCIA COM TECNOLOGIA EM LED (LIGTH EMITTING DIODE), EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ SC, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA DESCRITIVA DE ORÇAMENTO, PARTES INTEGRANTES DO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Incidimos as seguintes considerações ao processo:

- 1.) A necessidade do objeto em questão é relevante, e conforme Parecer técnico emitido pela empresa contratada CRAVO ENGENHARIA LTDA o qual tem amplo conhecimento na área de atuação, e pelas razões que alega resolvemos por ACATAR o parecer emanado do ilustre engenheiro eletricista Daniel Cravo conforme fls. 206 a 212 dos autos, como se minha fosse, para que o processo surta efeitos em razão do interesse público, que é maior do que o particular.
- 2.) Portanto, decidir pela improcedência do recurso.

Grata pela compreensão, emitimos a presente para dar seguimento legal ao processo de licitação que se encontra em andamento com abertura marcada para o dia **14/12/2016 às 09h:00min.**

Atenciosamente,

DIRETOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS
IRINEU ANTÔNIO IGNÁCIO